



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041272-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, é agravado ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57559

AGRV.Nº: 2041272-66.2025.8.26.00000

COMARCA: Santos

AGTE. : Vibra Energia S/A.

AGDO. : Alamo Logística e Transporte Intermodal Ltda.

DECISÃO DO JUIZ: Raul Marcio Siqueira Junior

[F]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

– Efeito suspensivo aos embargos à execução – Inadmissibilidade – Falta de elementos para a concessão da medida – Discussão sobre o valor da dívida, inexigibilidade dos títulos e falta dos requisitos da ação de execução não são suficientes para concessão do efeito pretendido - Sem a garantia integral do Juízo da execução não é viável a concessão do efeito suspensivo aos embargos – Matérias suscitadas nos embargos (excesso de execução e inexigibilidade dos títulos) dependem de melhor esclarecimento no curso dos embargos, não revelando a probabilidade do direito invocado pelos embargantes – Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos - Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos opostos à execução.

Sustenta o embargado agravante que a execução não está suficientemente garantida e que o título tem força executiva.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. O art. 919, § 1º, do CPC prevê, para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, três requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que correspondem, respectivamente, à relevância dos fundamentos dos embargos e ao dano grave para o executado (acarretado pelo prosseguimento da execução) e de difícil ou incerta reparação e (iii) segurança do juízo.

Não é o caso.

Não há segurança suficiente do juízo da execução, requisito indispensável para a suspensão do feito.

Não é possível constatar a suficiência do Guindaste Autopropulsado "Reach Stacker" oferecido em garantia da dívida, pois a nota fiscal foi emitida em 2014, tratando-se, portanto, de equipamento antigo e sujeito à depreciação com o simples decorrer do tempo (cf. fls. 1-10 dos autos de origem).

A alegação de excesso de execução, de inexigibilidade dos títulos e de falta dos requisitos para a ação de execução são temas alusivos ao mérito dos embargos e que dependem de melhor esclarecimento durante o seu curso, daí porque não se revela de pronto a probabilidade do direito invocado pelo embargante.

Todos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC devem estar presentes para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, não bastando a existência de um só.

“Ainda que relevantes os fundamentos dos embargos,

a falta de garantia ao juízo (penhora, depósito ou caução) impede a suspensão da execução” (cf. JTJ 347/91, A.I. nº 7.389.263-0).

Extrai-se da jurisprudência desta Corte:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Efeito suspensivo aos embargos à execução Inadmissibilidade Falta de elementos para a concessão da medida Depósito realizado nos autos pela coexecuta não é suficiente à satisfação do crédito executado atualizado - Sem a garantia integral do Juízo da execução não é viável a concessão do efeito suspensivo aos embargos Matéria suscitada nos embargos (excesso de execução) depende de melhor esclarecimento no curso dos embargos, não revelando a probabilidade do direito invocado pela embargante Requisitos do art. 919, § 1º, do CPC não atendidos - Decisão reformada Recurso provido.” (cf. A.I. 2095302-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 2-08-23)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não tendo o executado demonstrado que o prosseguimento da execução extraordinariamente possa causar-lhe perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nem a garantia do juízo, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (cf. A. I. nº 2279080-97.2020.8.26.0000, rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 20-4-2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência dos executados contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo - Reclamo não prospera - Ausentes os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil – Inexistência de garantia do Juízo – Decisão mantida - Recurso desprovido.” (cf. A. I. nº 2268958-25.2020.8.26.0000, rel. Des. Francisco Carlos Inouye Shintate, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31-3-2021).

Assim, na falta dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, reforma-se a decisão recorrida, afasta-se o efeito suspensivo concedido aos embargos opostos à execução, para que o feito tenha regular prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator